



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002299/2007-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-000.190 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXI CHAME TAXI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Sato.

Relatório e Voto

Trata o presente de auto de infração de obrigação acessória, lavrado em 04/06/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 28/06/2007, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/1999 a 12/2006, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias consignadas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito DEBCAD's N.ºs 37.102.363-7; 37.102.364-5; 37.102.366-1.

A recorrente impugnou a autuação e Acórdão de fls. 236/249, julgou o lançamento procedente em parte para acatar o prazo decadencial exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, excluindo da autuação as competências até 11/2001, inclusive, e retificar o valor lançado na competência 12/2001.

Ainda inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, arguindo em síntese:

- a) que a multa também consta das NFLD's, havendo duplicidade de multa punitiva;
- b) que a multa é inconstitucional por ser confiscatória;
- c) que inexistente a obrigação principal porque inexistente a prestação de serviço dos associados à associação;
- d) que os serviços são prestados pelos associados autônomos a terceiros;
- e) que os associados não são contribuinte individuais perante a recorrente;
- f) que nos últimos dez anos a recorrente não apurou nem distribuiu lucro;
- g) que não atua como empresa, não possui fins econômicos e nem veículos táxis.

Requer que sejam considerados os elementos de prova constantes das NFLD's relativas às obrigações principais e o provimento do recurso para julgar insubsistente o auto de infração e extinto o crédito tributário. Alternativamente, que o Acórdão seja reformado para limitar o valor da multa ao artigo 283, I, combinado com o artigo 292, I, ambos do Regulamento da Previdência Social.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que, inclusive como diz a recorrente, as obrigações principais, relativas às contribuições não declaradas em GFIP estão sendo discutidas em outros processos e somente após o julgamento daqueles é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquelas.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com os processos que tratam das obrigações principais conexas a este auto de infração.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora